

## **Processo n.º 268/2005**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 26/Janeiro/2006

### **ASSUNTOS:**

- Competência do Tribunal Administrativo
- Actos de gestão pública e gestão privada

### **SUMÁRIO:**

1. Um acto de gestão pública integra-se no exercício da actividade pública de uma pessoa de direito público, enquanto realiza um fim de Estado, através do exercício de um poder de autoridade, próprio ou delegado, atribuído por lei e incumbe aos tribunais administrativos e fiscais dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas e fiscais, devendo excluir-se da jurisdição administrativa e fiscal as acções ou recursos que tenham por objecto as questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja uma pessoa de direito público.

2. Devem considerar-se actos de gestão pública os que se compreendem no exercício de um poder público, integrando eles mesmos a realização de uma função pública, independentemente de envolverem ou não o exercício de meios de coerção e independentemente ainda das regras, técnicas ou de outra natureza, que na prática dos actos devam ser observadas.

3. Será de direito público uma relação em que um dos sujeitos (o de direito público) intervém na relação jurídica que em causa estiver, numa qualidade que lhe confere, por lei, e em razão do interesse público que prossegue, uma posição de supremacia sobre o outro sujeito dessa mesma relação

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 268/2005**

Data: 26/Janeiro/2006

Recorrente: A

Recorridos: Autoridade Monetária de Macau 澳門金融管理局  
Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

A, notificado do despacho de fls. 520, que declarou o Tribunal Judicial de Base incompetente para conhecer da questão colocada, entendendo ser competente o Tribunal Administrativo, veio apresentar as suas alegações, concluindo da seguinte forma:

*I - A competência dos Tribunais Administrativos afere-se pelos termos da relação jurídico-processual, tal como foi apresentada em juízo, incluindo-se nesses termos, a identidade das partes, a pretensão deduzida e os seus fundamentos.*

*II - A causa de pedir na presente acção laboral diz respeito aos direitos inerentes ao momento da rescisão do contrato individual de trabalho, celebrado em 26 de Fevereiro de 1983 entre o A. e a antecessora da 1ª R. - Instituto Emissor de Macau*

*(I.E.M.) - nomeadamente ao montante de compensação pecuniária do Fundo de Previdência da AMCM.*

*III - O pedido do A. decorre directamente dos direitos, em matéria de previdência, constantes do seu contrato de trabalho - alínea h) da cláusula 3ª e artigo 34º do Estatuto de Pessoal da AMCM.*

*IV - O 2º R., Fundo de Previdência da 1ª R., AMCM, tem a natureza jurídica de património autónomo e representa uma forma de segurança social privada, um fundo de pensões de direito privado (DL n.º 9/99, 8 de Fevereiro).*

*V - O regime de previdência da AMCM, ora 1ª R. configura-se no âmbito das relações de direito privado na área do direito de trabalho e da segurança social, em que a 1ª R. actua como qualquer outro empregador/empresa da RAEM que empreenda a constituição de um Fundo de Previdência privado para seus trabalhadores.*

*VI - A matriz da relação jurídica de emprego dos trabalhadores da AMCM, contratados no regime do contrato individual de trabalho em nada difere do regime de trabalho dos trabalhadores de qualquer outra empresa pública ou privada da RAEM.*

*VII - A contratação do A. corresponde a um acto de gestão privada, em que a 1ª R. despida de poder público, se encontra numa posição de paridade com o trabalhador a que o acto respeita e, portanto, nas mesmas condições e no mesmo regime em que poderia proceder um particular, com submissão a normas de direito privado.*

*VIII - Não cabe pois, na jurisdição do Tribunal Administrativo dirimir litígios não emergentes de relações jurídico-administrativas e estão excluídas do contencioso administrativo as situações que tenham por objecto questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público" (cfr. Artigo 30º*

n.º 1 e 19º da Lei n.º 9/1999).

Termos em que entende que deve ser revogado o decisão recorrida, seguindo a acção os seus termos até final.

As Rés **AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU (AMCM) e FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO PESSOAL DA AMCM**, contra-alegam, dizendo, em síntese:

*a) Conforme foi já reconhecido por este Tribunal, a AMCM, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de serviço público personalizado, "integra-se na categoria dos institutos públicos que se enquadram na administração indirecta da Região, e nessa qualidade, especialmente vocacionado para a realização de uma actividade que se situa no domínio do direito público e, dentro deste, do direito administrativo." (in Proc. n.º 65/2005);*

*b) À data da entrada inscrição do ora Recorrente, o Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM (doravante "Fundo") não tinha personalidade jurídica, estando intimamente ligado à natureza da instituição a que pertencem os seus beneficiários, isto é, a AMCM;*

*c) Concluiu bem, o tribunal recorrido, quando entendeu estarem em causa dois actos administrativos: o acto que não inscreveu o Recorrente como elegível para o 2º R., na terceira versão do Regulamento do Fundo de Previdência e, consequência imediata deste, o acto que fixou o montante da compensação pecuniária devida ser uma consequência imediata do primeiro.*

*d) Cabem, assim, os actos por ela praticados, no âmbito do artigo 30º, n.º*

2, alínea 1) II) e n.º 5, alínea 7) da referida Lei de Bases da Organização Judiciária;

*e) Noutra decisão, entendeu este Tribunal que, face à específica actividade da AMCM no sector económico e financeiro da Região, "De acordo com tais parâmetros e em face do que decorre, quer do Estatuto da AMCM, quer do seu Estatuto Privativo do Pessoal (EPP), os respectivos trabalhadores não estão ao serviço de uma qualquer organização dirigida ao lucro e submetida à concorrência do mercado, mas sim ao serviço de uma entidade pública que tem, por incumbência legislativa, o objectivo de dar satisfação a interesses da comunidade de primordial importância,";*

*f) De forma a concluir, mais adiante, que os actos praticados pela AMCM, no âmbito da gestão de pessoal, são actos de natureza administrativa;*

*g) Afasta-se, desta forma, a aplicação da alínea 5) do artigo 19º da Lei de Bases da Organização Judiciária;*

*h) Não restando outra solução que não a de concluir pela competência do Tribunal Administrativo para apreciar a questão em causa nos presentes autos.*

Termos em que pedem seja negado provimento ao recurso do Recorrente, mantendo-se, assim, o despacho que determinou a remessa dos autos para o Tribunal Administrativo.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O Autor celebrou um contrato de trabalho com a antecessora da primeira ré.

Esta, na vigência da relação laboral, sucedeu para todos os efeitos legais à entidade que celebrou o contrato de trabalho com o Autor. No âmbito do contrato em causa o Autor tinha direito a regalias e benefícios a atribuir pela segunda Ré - Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM, os quais se encontravam previstos no Regulamento desta.

O Regulamento foi sendo sucessivamente alterado ao longo da vigência da relação laboral entre o Autor e a primeira Ré.

O A. demandou as Rés no Tribunal Judicial de Base, pedindo que a **1ª Ré fosse condenada a inscrever o A. na 2ª Ré, Fundo de Previdência da AMCM, ficando assim abrangido pelo Regulamento do Fundo De Previdência da AMCM, na sua terceira versão, de 1 de Agosto de 1996 e não pela segunda versão, como erradamente foi aplicado pela 1ª Ré ao A. no momento da rescisão unilateral do contrato de trabalho e fosse ainda condenada a 1ª e 2ª R. ao pagamento ao A., em regime de solidariedade, por força do Contrato de Trabalho e do Regulamento do Fundo de Previdência, da quantia de MOP 1.270.427,00, acrescidas dos juros legais desde 31 de Maio de 1999, até efectivo e integral pagamento e, ainda, a pagar as custas do processo e condigna procuradoria.**

No despacho recorrido consignou-se o seguinte:

*“O facto essencial do litígio consubstancia-se no facto do Autor entender que deveria ter sido aplicado à sua situação a terceira versão do Regulamento do Fundo de Previdência dos Trabalhadores da AMCM, e não a segunda versão. Esta circunstância repercutiu-se no montante que recebeu quando deixou de trabalhar.*

*Em nosso entender, a viabilidade da pretensão do Autor passa*

*necessariamente pela impugnação de dois actos jurídico - administrativos, a saber: O acto da AMCM que o não inscreveu como elegível para a 2ª Ré, na terceira versão do Regulamento do Fundo de Previdência (e por isso pede que se condene a 1ª Ré a inscrevê-lo na 2ª Ré); e o acto da 2ª Ré que fixou o montante da compensação pecuniária devida calculada com base num critério errado - segunda versão do regulamento.*

*Ambos os actos são actos de pessoas colectivas de interesse administrativo que não decorrem do cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a 1ª Ré. Tratam-se de actos de gestão administrativa em que ambas as Rés actuam na qualidade de órgãos administrativos numa relação de supremacia relativamente a um particular. Em nenhum dos casos o Autor e as Rés se encontram numa posição de paridade de direito privado.*

*A pretensão do Autor só poderá, por isso, ser viável no âmbito de um recurso contencioso, ou no âmbito da acção a que alude o art. 103º e ss. do Código de Processo Administrativo Contencioso.*

*Assim, podermos dizer que a competência para dirimir este litígio é da competência do Tribunal administrativo nos termos do disposto no art. 30º, n.º 2, alínea 1), ponto V), e n.º 5, al. 7 da Lei de Bases da Organização Judiciária de 1999.*

*A declaração de incompetência "implica a remessa do processo para o tribunal competente, ..." - art. 33º, n.º 1, do C.P.C..*

***Nesta conformidade, pelo exposto, o Tribunal decide:***

- Declarar incompetente em razão da matéria este Tribunal.*
- Determinar a remessa do presente processo ao Tribunal Administrativo por ser ele o competente."*

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa por saber qual é o tribunal competente para conhecer da questão colocada pelo recorrente.

O Autor, ora recorrente, sustenta basicamente que a questão em litígio diz respeito a "um contrato individual de trabalho, sujeito ao regime laboral do D.L. n.º 24/89/M de 3 de Abril, em tudo o que não contrarie o contrato de trabalho e os regulamentos da empresa ...". Entende, por isso, que o Tribunal competente é o Tribunal de Competência Genérica.

As recorridas, Rés na acção, invocam a incompetência do TJB para conhecer da questão em litígio, pois entendem que o Tribunal competente é o Tribunal Administrativo, uma vez que o Fundo de Previdência é uma entidade administrativa "à qual são aplicáveis todas as regras procedimentais e de competência típicas dos órgãos de Administração Pública (nomeadamente o D.L. n.º 57/99/M) ..."

2. Os Tribunais de Primeira Instância são o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo. As causas que não sejam atribuídas por lei a um determinado Tribunal são da competência do Tribunal Judicial de Base. - art. 27º, n.º 1 e 28º da Lei de Bases da Organização Judiciária de 1999.

Assim, no presente caso, há que averiguar se o litígio em causa nos presentes autos está compreendido no âmbito dos litígios a dirimir pelo Tribunal Administrativo.

A Lei de Bases de Organização Judiciária, Lei 9/99, de 20 de Dez.

de 1999 prevê no seu artigo 30.º a competência do Tribunal Administrativo:

“1. O Tribunal Administrativo é competente para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras.

2. No âmbito do contencioso administrativo, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelas seguintes entidades:

(1) Directores de serviços e outros órgãos da administração que não tenham categoria superior à daqueles;

(2) Órgãos dos institutos públicos;

(3) Concessionários;

(4) Órgãos de associações públicas;

(5) Órgãos de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

(6) Órgãos dos municípios ou órgãos dos municípios provisórios e seus serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa;

2) Do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas para cujo conhecimento não seja competente outro tribunal;

3) Das acções sobre:

(1) Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos;

(2) Prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

(3) Contratos administrativos;

(4) Responsabilidade civil extracontratual da Região Administrativa Especial de Macau, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de

regresso;

4) Dos pedidos de intimação para um comportamento;

5) Das questões que, em arbitragem voluntária sobre matérias de contencioso administrativo, a lei aplicável atribua aos tribunais de primeira instância, quando não resulte o contrário da lei de processo.

3. No âmbito do contencioso fiscal, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais e parafiscais;

2) Dos recursos dos actos de liquidação de receitas fiscais e parafiscais;

3) Dos recursos dos actos de fixação de valores patrimoniais susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

4) Dos recursos dos actos preparatórios dos mencionados nas alíneas 2) e 3) susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

5) Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se referem as alíneas 2), 3) e 4);

6) Dos recursos dos actos praticados pela entidade competente dos serviços da administração fiscal nos processos de execução fiscal;

7) Dos embargos, oposição à execução, verificação e graduação de créditos, anulação de venda e de todos os incidentes da instância previstos na lei de processo que se suscitem nos processos de execução fiscal;

8) Das acções em matéria fiscal sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

9) Dos pedidos de intimação para um comportamento;

10) Dos pedidos de providências cautelares para garantia de créditos fiscais.

4. No âmbito do contencioso aduaneiro, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões aduaneiras que não devam ser conhecidas em processo de execução fiscal;

2) Dos recursos dos actos de liquidação de receitas aduaneiras, bem como dos respectivos actos preparatórios susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

3) Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se refere a alínea anterior;

4) Das acções em matéria aduaneira sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

5) Dos pedidos de intimação para um comportamento.

5. Compete ainda ao Tribunal Administrativo, no âmbito do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, conhecer:

1) Dos recursos de actos de que resultem conflitos de atribuições que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;

2) Da impugnação de normas emanadas de órgãos municipais ou órgãos municipais provisórios no desempenho da função administrativa;

3) Dos pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e dos demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

4) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo

nele pendente ou a interpor;

5) Dos recursos dos actos de aplicação de multas e sanções acessórias e dos restantes actos previstos na lei proferidos por órgãos administrativos em processos de infracção administrativa;

6) Dos pedidos de revisão das decisões de aplicação de multas e sanções acessórias referidas na alínea anterior;

7) Dos recursos, acções e outros meios processuais do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento ou para o qual não seja competente tribunal superior.

3. É verdade, como decorre da análise da norma acima referida e como afirma nuclearmente o recorrente, que a competência dos Tribunais Administrativos afere-se pelos termos da relação jurídico-processual, tal como foi apresentada em juízo, incluindo-se nesses termos, a identidade das partes, a pretensão deduzida e os seus fundamentos.

Importa averiguar, no fundo, se o que está em causa é uma relação de direito privado ou de direito público, mas tal, por si só, poderá não bastar.

Para a determinação da natureza, pública ou privada, da relação litigiosa, assim constituída entre Estado/Administração e o particular, e da consequente determinação do tribunal competente para dela conhecer, deve considerar-se a acção (pedido e causa de pedir), tal como foi proposta pelo particular/autor, tendo ainda em conta as demais circunstâncias disponíveis pelo Tribunal que possam relevar da exacta

configuração da causa proposta.<sup>1</sup>

Um acto de gestão pública integra-se no exercício da actividade pública de uma pessoa de direito público, enquanto realiza um fim de Estado, através do exercício de um poder de autoridade, próprio ou delegado, atribuído por lei e incumbe aos tribunais administrativos e fiscais dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas e fiscais, devendo excluir-se da jurisdição administrativa e fiscal as acções ou recursos que tenham por objecto as questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja uma pessoa de direito público.

Se um órgão administrativo não exerce um poder público, mas se limita a exarar um acto de direito privado, procedendo como procederia qualquer outra pessoa singular ou colectiva, esse órgão pratica simplesmente um acto de gestão privado, ou ao invés, perante uma relação que se rege pelo direito privado, o que pode estar em causa é um acto de uma das partes a considerar como um acto de gestão pública.<sup>2</sup>

É assim ponderoso verificar se a questão colocada pelo autor na acção é uma questão de direito privado, ou uma questão de direito público, não obstante o recorrente ser uma pessoa jurídica, de direito público. (Instituto Público).

Se for uma questão de direito público, estaremos perante uma causa que deve pertencer ao foro administrativo, como querem as

---

<sup>1</sup> - Ac. STJ, Proc. 04B3001, de 18/3/04, <http://www.dgsi.pt>

<sup>2</sup> - Ac. STJ, Proc. 2535, de 18/10/90, <http://www.dgsi.pt>

recorridas e foi decidido no TJB. Se for uma questão de direito privado, naturalmente que cairemos na competência do foro comum, conforme pretende o recorrente.

4. Voltemos, então, àquela ideia primária: a noção de relação jurídica, de direito público *versus* relação jurídica de direito privado.

A relação de direito público é regulada essencialmente por normas de direito público; a relação de direito privado é regulada por normas de direito privado. É muito primária a dicotomia, - apenas pedagógica,, já que o Direito deve ser visto na sua globalidade entre os grandes ramos: Direito Público e Direito Privado.

Dos vários critérios de distinção (seja o da natureza dos interesses; o da posição dos sujeitos; ou o da qualidade em que intervêm na relação), aquele que mais tem recolhido o consenso generalizado da doutrina e da jurisprudência, é o que considera a qualidade em que o sujeito (público) intervém na relação jurídica.

Será uma relação de direito público, quando um dos sujeitos (o de direito público) intervém na relação jurídica que em causa estiver, numa qualidade que lhe confere, por lei, e em razão do interesse público que prossegue, uma posição de supremacia sobre o outro sujeito dessa mesma relação, impondo-lhe unilateralmente a sua vontade, por via da necessidade daquele prosseguimento.

Com a crescente criação de situações novas de tipo social a tutelar pelo direito, em domínios onde o traço de demarcação entre o

público e o privado é cada vez mais difícil de definir (assim, por exemplo: no direito do trabalho, no direito financeiro, da bolsa, da banca, dos seguros, do consumo, do ambiente, da bioética, do desporto, das novas tecnologias, etc.) uma correcta perspetivação do que seja, e deva ser o âmbito do direito público e privado, impõe-se, como forma de modelar a intervenção do próprio direito (e do Estado) na vida social, aproximando-se, tanto quanto possível, e na medida socialmente útil, da sua real função normativa, reguladora da vida das pessoas, e delas próximo, enquanto cidadãos - agente individual ou intergrupo.

É exactamente com este sentido que pode afirmar-se, na esteira de Radbruch que - nada caracteriza melhor uma determinada Ordem Jurídica do que a relação em que, dentro dela, são colocados, um em face do outro, o Direito Público e o Direito privado, e o modo como aí são distribuídas, entre estes dois domínios, as diversas relações jurídicas".<sup>3</sup>

Trata-se de uma relação de poder, que se estrutura na vertical, como estrutura típica do poder, através da relação Estado/Cidadão, como emanção do *jus imperii*.

Ao contrário, a relação de direito privado estrutura-se na horizontal, ou seja, pessoa a pessoa, numa posição em que os dois sujeitos, estão confrontados numa situação de igualdade, formal e substancial: são verdadeiros pares ou partes iguais, gozando de um igual estatuto, e de idêntica qualidade relacional, igualmente vinculados na modelação das correspondentes prestações obrigacionais recíprocas a que estão adstritos.

---

<sup>3</sup> - Proc. 03B3845, de 11/12/03

Nenhum tem posição de superioridade jurídica sobre o outro, ainda que um deles, mais do que de um direito subjectivo, possa ser titular de um direito potestativo sobre o outro.

Mas ambos estão colocadas no mesmo plano de estatuto jurídico, sem que um se superiorize ao outro, na regência do vínculo jurídico que os liga, por direitos e deveres.

À luz destas reflexões, devem considerar-se actos de gestão pública os que se compreendem no exercício de um poder público, integrando eles mesmos a realização de uma função pública, independentemente de envolverem ou não o exercício de meios de coerção e independentemente ainda das regras, técnicas ou de outra natureza, que na prática dos actos devam ser observadas.

5. Traçado este quadro geral de análise do problema, há que projectar estes princípios no caso *sub judice*.

Nos termos do artigo 1º do Estatuto da AMCM (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96, de 11 de Março), a Autoridade Monetária de Macau (doravante "AMCM") "é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de serviço público personalizado (...)".

Como foi já reconhecido recentemente, e por diversas vezes, por este Tribunal, a AMCM "integra-se na categoria dos institutos públicos que se enquadram na administração indirecta da Região, e nessa qualidade, especialmente vocacionado para a realização de uma actividade que se situa no domínio do direito público e, dentro deste, do direito

administrativo."<sup>4</sup>.

A Autoridade Monetária de Macau é uma organização que foi criada para a prossecução de específicos interesses públicos que a lei expressamente lhe confiou e que se prendem, nomeadamente, com a orientação, coordenação e fiscalização dos mercados monetário, financeiro, cambial e segurador e os respectivos trabalhadores não estão ao serviço de uma qualquer organização dirigida ao lucro e submetida à concorrência do mercado, mas sim ao serviço de uma entidade pública que tem, por incumbência legislativa, o objectivo de dar satisfação a interesses da comunidade de primordial importância.<sup>5</sup>

Cabem, assim, os actos por ela praticados, no âmbito do artigo 30º, n.º 2, alínea 1) II) e n.º 5, alínea 7) da referida Lei de Bases da Organização Judiciária.

É verdade, por um lado, que a pretensão deduzida pelo A. diz respeito ao *quantum* do montante compensatório a que se julga com direito no momento da rescisão do seu contrato de trabalho com a 1ª R., Autoridade Monetária e Cambial de Macau - AMCM, montante compensatório que lhe é devido em virtude de se lhe aplicar - for força do contrato individual de trabalho - cláusula 3º, al. h) e do artigo 34º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM - o Regulamento do Fundo de Previdência da AMCM em vigor à data da cessação da relação laboral

---

<sup>4</sup> - Proc. n.º 65/2005

<sup>5</sup> - Ac. TSI, Proc. n.º 98/2005

entre o A. e a 1ª R..

Mas essa compensação não depende apenas da aplicação linear do regime das relações laborais comuns, para onde remete o Estatuto do Pessoal da AMCM, artigo 93º (cfr. fls 168).

O Autor celebrou um contrato de trabalho com a antecessora da primeira ré. Esta, na vigência da relação laboral, sucedeu para todos os efeitos legais à entidade que celebrou o contrato de trabalho com o Autor. No âmbito do contrato em causa o Autor tinha direito a regalias e benefícios a atribuir pela segunda Ré - Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM, os quais se encontravam previstos no Regulamento desta. O Regulamento foi sendo sucessivamente alterado ao longo da vigência da relação laboral entre o Autor e a primeira Ré.

E o facto essencial do litígio, tal como se anota no despacho recorrido, consubstancia-se no facto do Autor entender que deveria ter sido aplicado à sua situação a terceira versão do Regulamento do Fundo de Previdência dos Trabalhadores da AMCM, e não a segunda versão. Esta circunstância repercutiu-se no montante que recebeu quando deixou de trabalhar.

Ora, não se deixa de acompanhar o entendimento adoptado no despacho recorrido, enquanto salienta que a viabilidade da pretensão do Autor passa necessariamente pela impugnação de dois actos jurídico - administrativos, a saber: O acto da AMCM que o não inscreveu como elegível para a 2ª Ré, na terceira versão do Regulamento do Fundo de Previdência (e por isso pede que se condene a 1.ª Ré a inscrevê-lo na 2ª Ré); e o acto da 2ª Ré que fixou o montante da compensação pecuniária

devida calculada com base num critério errado - segunda versão do regulamento. Para se dizer ainda que ambos os actos são actos de pessoas colectivas de interesse administrativo que não decorrem do cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a 1ª Ré.

Tratam-se de actos de gestão administrativa em que ambas as Rés actuam na qualidade de órgãos administrativos numa relação de supremacia relativamente a um particular. Em nenhum dos casos o Autor e as Rés se encontram numa posição de paridade de direito privado.

O que está em causa, no fundo, é um acto de gestão de pessoal de um órgão de uma entidade administrativa que, quer pelo seu Estatuto e meios que lhe são conferidos, quer pelos fins que prossegue não se deixa de reputar de acto de natureza administrativa, numa relação entre a AMCM e o recorrente, que veio a ser Director-Adjunto de Supervisão Bancária, onde, embora com vertentes de direito privado, não deixam de ser mais marcantes as componentes de direito público.

Não deixa até de ser curioso observar que, primeiramente, ainda ao tempo do IME (Instituto Emissor de Macau), E.P - DL n.º 63/82/M, de 30 de Out. -, as dúvidas de interpretação e os casos omissos seriam resolvidos por despacho do Governador (artigo 5º do Estatuto Privativo do Pessoal do IEM, fls 51 e segs.), sendo que ainda hoje o Chefe do Executivo não deixa de ter amplos poderes de tutela conferidos por lei no âmbito do respectivo Estatuto da AMCM.

Nesta conformidade e sem outros desenvolvimentos, decide-se

pelo acerto do despacho recorrido.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 26 de Janeiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong